



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062650-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WALLACE WELLINGTON GUERREIRO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1062650-26.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/10ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Cinara Palhares

Recorrente: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Recorrida: **Wallace Wellington Guerreiro Garcia Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00751

Apelação. Ação revisional. Financiamento de veículo. Sentença de procedência, em parte, para declarar nula a estipulação do seguro de proteção financeira, com restituição simples dos valores indevidamente cobrados (R\$ 1.293,50). Recurso da instituição financeira.

Seguro de Proteção financeira e Assistência. A partir do Tema 972 do STJ, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Ademais, não há prova de que o banco tivesse esclarecido o cliente de que poderia escolher livremente a seguradora. Como é óbvio o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de modo só haverá risco de desembolso do banco se ocorrer o sinistro. Venda casada reconhecida. Valor que deve ser devolvido à parte consumidora. Sentença mantida. **Recurso improvido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente, em parte, ação revisional de contrato bancário para financiamento de veículo para declarar nula a estipulação do seguro de proteção financeira no valor de R\$ 1.293,50, que deverá ser restituído de forma simples, admitida a compensação com eventual saldo devedor a favor do Banco. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais foram

Apelação Cível nº 1062650-26.2024.8.26.0002 (DCCG)

Voto nº 00751

Página: 2/5

divididas em 80% para o autor e 20% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, o autor arcará com o pagamento de valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos do réu (observada a gratuidade de justiça) e a parte ré (Banco), arcará com o pagamento de R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da parte autora, fixados por equidade, tendo em vista que percentual sobre o valor da condenação resultaria em valor irrisório.

O Banco, ora apelante, em síntese, defende a legalidade da cobrança do seguro de proteção financeira (fls. 30, item "B").

Contrarrazões a fls. 163/171.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 43 e 141).

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Conforme se infere dos autos, o autor celebrou contrato para financiamento de veículo (fls. 30/41), o qual previu a cobrança do seguro de proteção financeira no valor de R\$ 1.293,50 (fls. 30, item "B"), o qual o demandante reputa abusivo.

A r. Sentença reconheceu a abusividade da cobrança e determinou a restituição, de forma simples, do valor cobrado sob referida rubrica.

Seguro de proteção financeira e assistência.

Sobre o seguro prestamista, há entendimento consolidado no **Tema 972 do STJ**: "**2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada.**" [REsp 1639320/SP].

Já há vedação expressa da inclusão de prêmio de seguros de proteção na operação de empréstimo consignado (seguro prestamista) Instrução Normativa INSS N° 138/2022, art. 12, inc. V.

As contratações de seguro insere no instrumento (fls. 51/61), sem registro de opção de não contratar, ou de contratar outra seguradora diversa da indicada é inadmissível, por configurar venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Há diversos Precedentes sobre o tema:

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte ré - Relação de consumo caracterizada - Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda. SEGURO PRESTAMISTA - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que a parte autora foi dada oportunidade de contratar ou não o seguro ou escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído - Sucumbência recíproca bem determinada, nos termos do art. 86, caput do CPC - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1002531-18.2023.8.26.0008; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

"AÇÃO REVISIONAL - Contrato Bancário - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Recurso da autora. JUSTIÇA GRATUITA - Revogada a concessão anterior diante do acolhimento da impugnação da parte adversa na sentença prolatada - Pedido da autora para concessão do benefício - Cabimento - A autora comprovou de forma cabal que faz jus à gratuidade judiciária - Benefício mantido em prol da autora - Sentença reformada neste ponto - Recurso provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - Não restou comprovada que houve abusividade no caso concreto - Não comprovação de que a taxa de juros utilizada no contrato é superior a taxa média de mercado - Recurso não provido. JUROS CAPITALIZADOS - Contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados - Instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros - Aplicação da MP nº 2170-36/01, por encontrar-se em vigor, não havendo que falar em sua inconstitucionalidade - Contrato que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Pactuação expressa da capitalização de juros - Precedente do STJ - Recurso não provido. SEGURO PRESTAMISTA - Questão decidida à luz do Resp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança - Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada - Valor do seguro embutido no contrato de financiamento de veículo - Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras - Venda casada - Abusividade - Devolução de forma simples, nos termos da petição inicial - Recurso provido. TARIFA DE ASSISTÊNCIA - Ausência de definição acerca do serviço - Venda casada - Reconhecimento - Ofensa ao art. 46 do CDC - Restituição devida, na forma simples - Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pedido para afastar a multa aplicada em primeiro grau - Cabimento - A litigância de má-fé consiste no dolo ou culpa grave da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária - Dolo específico que não restou configurado no caso concreto, pois a autora precisou se valer do judiciário para ter acesso à revisão contratual - Precedentes - Multa afastada - Sentença reformada - Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - Disciplina de sucumbência alterada, devendo as partes arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais (CPC, art. 86), bem como com os honorários advocatícios da parte adversa mantidos em 15% sobre o valor atualizado da causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça em prol da autora. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente

provido." (Apelação Cível 1003556-08.2023.8.26.0189; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2023)

"REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DO BANCO RÉU AO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E **SEGURO PRESTAMISTA – DESCABIMENTO** – Embora possível a cobrança de tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, conforme decidido no Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, no caso concreto não houve a demonstração por parte da instituição financeira ré da efetiva prestação dos respectivos serviços em referência, o que resulta na configuração de abusividade da sua cobrança. **O mesmo se dá em relação à cobrança de seguro prestamista, cuja imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato.** Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios." (Apelação Cível 1112705-46.2022.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

De arremate, não se pode olvidar o fato de que o contrato de seguro, por natureza, é aleatório, de modo que só haveria contrapartida efetiva (deslocamento patrimonial) pela seguradora se houvesse sinistro. Como não houve, a seguradora não tem prejuízo relevante.

Ademais, a garantia do contrato de financiamento é o próprio bem dado em alienação fiduciária.

A contratação de seguro, com empresa vinculada ou indicada pelo fornecedor, há o viés com as cores de venda casada, que é repellido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso I).

Nesse contexto, a r. Sentença deve ser mantida para afastar a cobrança do seguro de proteção financeira no valor total de R\$ 1.293,50. Impõe-se a manutenção da determinação de restituição de forma simples, ante a ausência de recurso válido do autor.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patamar de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator